



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 230/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1372/2014, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.401, de 30 de junho de 2014, que “Autoriza o Poder Executivo a criar os Programas de Transferência de Renda no contexto de Calamidade Pública no Estado de Rondônia - Auxílio Social e Auxílio Vida Nova” e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 30/10/14  
Horas: 12:25  
Por: Las



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1372/2014

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.401, de 30 de junho de 2014, que “Autoriza o Poder Executivo a criar os Programas de Transferência de Renda no contexto de Calamidade Pública no Estado de Rondônia - Auxílio Social e Auxílio Vida Nova” e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 4º e seu parágrafo único, o artigo 5º, o inciso III do artigo 9º, o *caput* do artigo 14, o artigo 15 e o artigo 17, todos da Lei 3.401, de 30 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica criado o Programa Auxílio Social, sendo este um benefício assistencial eventual temporário, com o objetivo de atender às necessidades das famílias, advindas de vulnerabilidade social e econômica decorrente da calamidade pública.

Parágrafo único. O Auxílio Social está fundamentado constitucionalmente, visto se tratar de manifestação da dimensão positiva do direito à moradia e assistência social, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. Fica limitado o valor do Auxílio Social em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago mensalmente, durante o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo Estadual enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias que sofreram danos decorrentes da calamidade pública.

.....

Art. 9º. ....

.....

III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins não previstos nesta Lei. ✖



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

.....

Art. 14. O cadastramento das famílias e a fiscalização dos benefícios serão realizados através da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, em cooperação com a Defesa Civil Estadual e Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, em parceria com os municípios afetados, por meio de Termo de Cooperação.

.....

Art. 15. A concessão dos benefícios fica limitada às famílias que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e Defesa Civil do Estado de Rondônia.

.....”

Art. 2º. Ficam revogados o artigo 6º e seu parágrafo único, o inciso II do artigo 9º, e artigo 20, todos da Lei nº 3.401, de 30 de junho de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 30 de junho de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 180 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Altera e revoga dispositivos da Lei n. 3.401, de 30 de junho de 2014, que ‘Autoriza o Poder Executivo a criar os Programas de Transferência de Renda no contexto de Calamidade Pública no Estado de Rondônia - Auxílio Social e Auxílio Vida Nova’ e dá outras providências”.

Nobres Deputados, é do pleno conhecimento desta Douta Casa de Leis o Estado de Calamidade pelo qual foi acometido o Estado de Rondônia, vitimado pela maior enchente do Rio Madeira já registrada nas últimas décadas.

Em fevereiro de 2014, a Defesa Civil do Município de Porto Velho havia informado ao Ministério da Integração o número de 1.280 famílias desabrigadas. Entretanto, com a prolongação do desastre e o atingimento de mais oito Municípios do Estado, 19.600 famílias ficaram desabrigadas e desalojadas no Estado de Rondônia.

A enchente causou danos irreparáveis, sendo que em algumas localidades ocorreu total destruição, como nos Distritos de Nazaré e São Carlos, pertencentes ao Município de Porto Velho.

Diante disso, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o Plano Integrado de Reconstrução e Prevenção de Desastre, em parceria com os municípios atingidos, terceiro setor e demais Poderes Constituídos. Uma das ações previstas no Plano é a concessão de auxílio social para as famílias atingidas e que ficaram em vulnerabilidade socioeconômica.

A concessão do auxílio foi autorizada por meio da Lei 3.401, de 2014, e aproximadamente 4.000 famílias já recebem o benefício. Entretanto, Ínclitos Deputados, a Lei acima reportada condicionou, em alguns de seus dispositivos, a concessão dos benefícios à questão habitacional que era premente à época.

Passados três meses da execução da Lei 3.401, de 2014, constata-se que as consequências da enchente perduram e estão além da questão habitacional. Trata-se de cidadãos que perderam seu meio de subsistência, capacidade financeira, bem como econômica, permanecendo, portanto, em situação de grande fragilidade socioeconômica.

É preciso ressaltar que, anteriormente à enchente, esses cidadãos contribuía economicamente para o desenvolvimento do Estado. Milhares de pequenos produtores, pescadores, comerciantes, cidadãos comuns, inesperadamente, por motivos alheios à sua vontade, viram-se desprovidos de suas casas, de seu meio de produção, de seu sustento e de sua dignidade.

Diante desses fatos, o Estado não pode se quedar inerte. Esses cidadãos não podem ficar à margem da sociedade. O Estado tem por dever incluir socialmente essas famílias para que saiam da situação de vulnerabilidade e voltem a contribuir com o desenvolvimento econômico de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Assim sendo, como já explicitado, é dever do Estado prestar assistência social a quem dele precisar, conforme preceitua o artigo 203 da Constituição Federal.

Por conseguinte, se faz necessário promover ajustes na legislação vigente, para que o Estado possa assistir a contento os milhares de cidadãos que foram vitimados pelo maior desastre natural já visto no Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 3.401, de 30 de junho de 2014, que “Autoriza o Poder Executivo a criar os Programas de Transferência de Renda no contexto de Calamidade Pública no Estado de Rondônia - Auxílio Social e Auxílio Vida Nova” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º e seu parágrafo único, o artigo 5º, o inciso III do artigo 9º, o *caput* do artigo 14, o artigo 15 e o artigo 17, todos da Lei 3.401, de 30 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica criado o Programa Auxílio Social, sendo este um benefício assistencial eventual temporário, com o objetivo de atender às necessidades das famílias, advindas de vulnerabilidade social e econômica decorrente da calamidade pública.

Parágrafo único. O Auxílio Social está fundamentado constitucionalmente, visto se tratar de manifestação da dimensão positiva do direito à moradia e assistência social, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. Fica limitado o valor do Auxílio Social em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago mensalmente, durante o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo Estadual enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias que sofreram danos decorrentes da calamidade pública.

.....  
Art. 9º. ....

.....  
III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins não previstos nesta Lei.  
.....

Art. 14. O cadastramento das famílias e a fiscalização dos benefícios serão realizados através da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, em cooperação com a Defesa Civil Estadual e Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, em parceria com os municípios afetados, por meio de Termo de Cooperação.  
.....

Art. 15. A concessão dos benefícios fica limitada às famílias que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.  
.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e Defesa Civil do Estado de Rondônia.

.....”

Art. 2º. Ficam revogados o artigo 6º e seu parágrafo único, o inciso II do artigo 9º, e artigo 20, todos da Lei 3.401, de 30 de junho de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 30 de junho de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luz'.